

Justiça e transparência na gestão do patrimônio cultural brasileiro

Marcos Paulo de Souza Miranda*

“Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridade, e a alegria será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo”.
Os Estatutos do Homem (Thiago de Mello).

Introdução

Não é possível assegurar transparência na gestão, tampouco a participação e o controle social na tomada de decisões envolvendo o meio ambiente em seus múltiplos aspectos (natural, cultural, urbanístico e laboral), sem que se tenha acesso pleno às informações ambientais, permitindo uma ampla divulgação dos dados existentes e a possibilidade de conhecimento e controle por parte da sociedade em geral.

Entretanto, se por um lado temos um arcabouço jurídico bastante robusto a assegurar o direito de acesso às informações ambientais culturais, por outro a efetivação desse direito ainda é bastante incipiente no Brasil.

No campo prático, percebe-se que os órgãos incumbidos da proteção ao patrimônio cultural brasileiro, em geral, ainda não incorporaram em suas rotinas de atuação procedimentos que assegurem o pleno acesso às informações relacionadas aos bens culturais e a sua gestão.¹

Esse lapso administrativo inviabiliza, ou pelo menos dificulta, em muito, a efetivação do princípio da participação popular na defesa do patrimônio cultural e constitui afronta ao direito humano fundamental de acesso à informação.

Não se pode perder de vista que o patrimônio cultural constitui um assunto que diz respeito a todos e a cada um dos membros da comunidade, o que significa, de um lado, recusar e combater o “estadocentrismo” e, de outro, afirmar e defender o envolvimento de cada um dos membros e de toda a comunidade na proteção e valorização do patrimônio cultural. (NABAIS, 2004, p. 24).

Identificar os principais equívocos a respeito desse tema e propor soluções para os problemas detectados são os objetivos fundamentais deste trabalho, pois acreditamos que conhecer, acessar, identificar dificuldades de acesso e protestar por melhorias nos

* Graduado em Direito pela Faculdade Vianna Júnior (Minas Gerais) (1999). Especialista em Direito Ambiental e doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

¹ Lamenta-se esse estado de coisas, pois “a razão de ser da Administração é toda externa. Tudo o que nela se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior. A finalidade de sua ação não reside jamais em um benefício íntimo: está sempre voltada ao interesse público. E o que é interesse público? Tudo o que o ordenamento entende valioso para a coletividade e que, por isso, protege e prestigia. Assim, os beneficiários de sua atividade são sempre os particulares”. (SUNDFELD, 1996, p. 472).

sistemas de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro são ações que podem contribuir significativamente para a maior transparência, otimização e justiça na gestão do nosso patrimônio cultural.

1 O princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural

O princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural expressa a ideia de que para a resolução dos problemas atinentes a tal área deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política de preservação e gestão dos bens culturais.

Este princípio tem por fundamentos o art. 1º, parágrafo único, o art. 216, §1º e o art. 225, *caput*, da Constituição brasileira (CF/88) que, conjugados, prescrevem à coletividade o direito/dever de defender e preservar o meio ambiente cultural para as presentes e futuras gerações.

A propósito, a Declaração do Rio de Janeiro (Princípio 10), resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento diz:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ONU, 1992).

As Normas de Quito sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse histórico e artístico, editadas após reunião da Organização dos Estados Americanos, já prenunciavam que,

do seio de cada comunidade pode e deve surgir a voz de alarme e ação vigilante e preventiva. O estímulo a agrupamentos cívicos de defesa do patrimônio, qualquer que seja sua denominação e composição, tem dado excelentes resultados, especialmente em localidades que não dispõem ainda de diretrizes urbanísticas e onde a ação protetora em nível nacional é débil ou nem sempre eficaz. (ICOMOS, 1967).

Os novos tempos mostram efetivamente que o Estado, por si, na maioria das vezes não tem condições de atuar de maneira pronta e eficaz para a satisfação de todos os anseios públicos.

Daí, a nova tendência constitucional de incentivar a participação da sociedade na definição e execução de medidas que visam à melhoria da condição de vida da própria população.

São várias as possibilidades do cidadão (de forma isolada ou através de associações), contribuir para a preservação de nosso patrimônio cultural, destacando-se as seguintes:

- participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a aprovação final do projeto (audiências públicas);
- iniciativa popular de lei (CF/88, art. 61, §2º);
- referendo e plebiscito;
- direito de acesso a informações públicas (CF/88, art. 5º, XXXIII);
- direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV);
- ação popular (CF/88, art. 5º, LXXIII);
- ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 5º);
- atuação direta do Terceiro Setor (ações desenvolvidas por organizações não governamentais voltadas para a proteção do patrimônio cultural);
- requerimento de tombamento voluntário;
- instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, recreativo e de lazer (Decreto 1.922/1996);
- participação nos Conselhos Deliberativos do Patrimônio Cultural e em demais órgãos colegiados dotados de poder normativo.

Segundo Martins Júnior (2005), a participação popular na gestão pública apresenta várias finalidades, dentre as quais podem ser destacadas: controle e fiscalização social; juridicização e racionalidade no processo decisório; renovação do modelo de administração e reformulação das relações dos governantes com os administrados (consenso, adesão, confiança, colaboração); legitimidade; imposição de limites à discricionariedade administrativa, ruptura das tradições do sigilo, da arbitrariedade, do tráfico de influência, do *lobby*, do esquema coronelista ou clientelista; aumento do grau de correspondência entre as políticas públicas e as demandas sociais.

Como ensina com precisão Machado, acerca da gestão dos bens tombados, o que se aplica em relação aos bens culturais em geral:

[...] é preciso ampliar a participação para a própria estrutura interna da gestão dos bens tombados, por meio de uma estrutura ágil, especializada, ética e transparente. O controle público dos bens tombados não pode continuar fechado ou circunscrito ao binômio relacional proprietário – órgão do patrimônio cultural. Para fortalecer esse relacionamento é necessária a presença da sociedade nesse procedimento de gestão. É a oxigenação da administração do patrimônio por meio da opinião e da contribuição de

peças ou associações, que estão fora dos quadros políticos e dos próprios governos. Não se trata de desconfiança, substituição ou enfraquecimento das áreas administrativas, mas de um reforço destas numa sinergia de controle público e social do patrimônio cultural. (2010, p. 166).

Entretanto, para que o princípio da participação comunitária possa ser efetivado em sua plenitude, indispensável é assegurar-se primeiramente o direito à informação, englobando o acesso a todos os dados relacionados direta ou indiretamente à proteção e gestão de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Com efeito, somente munidos de informações completas e transparentes os cidadãos e as organizações civis poderão exigir seus direitos e exercer o monitoramento das ações públicas e delas participar mais proximamente.

2 O direito fundamental à informação

Há tempos que o direito de acessar livremente a informações de todo tipo, inclusive aquelas em poder do Estado, tem sido fortalecido no âmbito internacional. Esse direito é reconhecido como direito ou liberdade de acesso à informação e decorre dos Direitos Humanos à liberdade de expressão e à informação, previstos em diversos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948),² o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (GDDC, 1966)³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (CIDH, 1969).⁴

Trata-se de um direito humano fundamental, essencial para o exercício da cidadania e o fortalecimento das democracias.

No Brasil, podemos alicerçar constitucionalmente o direito de acesso à informação ambiental (complementado pelo dever de publicidade e transparência dos atos da administração pública), nos seguintes dispositivos da CF/88, em especial:

Art. 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

² Art. 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.”

³ Art. 19, item 2: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.”

⁴ Art. 13, item 1: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Destaque-se ainda que a Lei 6.938/81 (art. 9º, XI) prevê como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

No que tange à gestão do patrimônio cultural brasileiro, integrado por bens de interesse público e de titularidade difusa, nada justifica a omissão ou a negativa deliberada de prestar informações a tal respeito, por parte dos órgãos públicos em geral, pois de acordo com o que preconiza o princípio da publicidade ou da máxima transparência, a Administração há de agir de sorte a nada ocultar, suscitando, ao contrário, a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, que não deva vir a público em uma verdadeira democracia. (FREITAS, 1999, p. 70).

Franzon, a propósito, leciona que,

[...] no manejo da *res publica*, a Administração deve agir com a maior transparência possível, de modo que os administrados tenham continuamente conhecimento do que o poder público está fazendo, admitindo-se, apenas excepcionalmente, ações sigilosas. Esta é uma exigência constitucional.

Razão disso é que o direito à informação ambiental reitera e afirma de modo incontestado o princípio da publicidade dos atos administrativos, se afirmando, de um lado, como meio de conscientização e de participação popular na defesa do meio ambiente, e de outro, como instrumento de controle do poder pela coletividade. (2003, p. 34).

Vasconcelos (2012), analisando a extensão do direito de acesso às informações, afirma que ele não se resume a um bloco homogêneo, sendo mais facilmente compreendido a partir de uma classificação tripartite acolhida pela doutrina:

- (1) o direito de pedir informações aos órgãos públicos ou a eles equiparados (ou direito de se informar);
- (2) o direito de receber informações, independentemente de requerimento (ou direito de ser informado);
- (3) o direito de transmitir informações (ou direito de informar).

A recente Lei 12.527/2011,⁵ que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º, do art. 37 e no §2º do art. 216, da CF/88, consolidando e positivando tal entendimento estabeleceu:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Esse é o entendimento que está cristalizado na melhor jurisprudência:

A Constituição de 88 consagrou como princípio a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar seu controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo, por isso que nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaza, sem sigilo. O princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, que obriga a ampla divulgação de seus atos. Mas ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXXIII da Constituição assegura o direito de receber dos órgãos públicos

⁵ Com espectro de abrangência mais amplo do que o da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde a obrigação dos órgãos públicos de prestá-las. (TJRS, 2008).

Direito à obtenção de informação do Poder Público. Negativa. Descabimento. Garantia constitucional não condicionada, irrestrita e ampla. Inteligência do art. 5º, XXXIII, da CF/88. Elemento basilar do Estado Democrático e de Direito Inteligência, ademais, do disposto no art. 31, §1º, da CF. Segurança de rigor. (TJSP, 2011ª).

3 O direito à informação ambiental cultural

Todas as informações relacionadas, direta ou indiretamente, à proteção e gestão de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro podem ser consideradas como informação ambiental cultural.

A abrangência do conceito é ampla, incluindo leis, regulamentos e demais normas sobre bens culturais; estrutura, funcionamento e responsabilidades de órgãos governamentais atuantes na área; decisões tomadas pelo Poder Público; bases de dados sobre o patrimônio cultural, projetos de intervenção em bens culturais e sua análise técnica, resultados de pesquisas científicas, documentos de licenciamento ambiental, relatórios de audiências públicas, laudos técnicos, autos de fiscalização e infração, relatórios de monitoramento, etc.

Segundo a Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, a Convenção de Aarhus (Unece, 1998), considerada um modelo planetário para legitimar o papel da sociedade civil, apesar de estar em vigor apenas nos países que fazem parte da Comunidade Europeia:

Entende-se por “informação em matéria de ambiente” qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, electrónica ou de qualquer outra forma sobre:

[...]

c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas acima mencionados. (UNECE, 1998).

Por isso, qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse pessoal, pode demandar ao Poder Público a prestação de informações sobre bens integrantes do patrimônio cultural e sua gestão, informações essas que devem ser pautadas pelos critérios da tecnicidade (os dados devem ser técnicos), compreensibilidade (as informações compreensíveis ao público receptor) e tempestividade (os emissores de informações devem ser céleres). (MACHADO, 2006, p. 91-92).

4 Informação e participação na avaliação de impactos ao patrimônio cultural

Como sabido, o patrimônio cultural pertence, antes de tudo, ao grupo local, que nele vive seu dia a dia, construindo a sua própria história. Não se trata de símbolos ou de referências mortas e esquecidas, mas de cultura viva e dinâmica. Os bens culturais são, assim, portadores de referências importantes na vida de uma comunidade, que neles vê refletida toda uma história de vida pessoal e de seus antepassados. A riqueza neles contida é também de natureza afetiva, profundamente arraigada em suas histórias pessoais.

Daí a necessidade de expressa consulta e participação popular em assuntos que impliquem interferências de repercussão no patrimônio cultural da coletividade, como requisito substancial de validade de atos do Poder Público praticados a tal respeito. Com efeito, a informação e a participação dos cidadãos representam um dos aspectos essenciais do procedimento de avaliação de impactos ambientais, que deve ser participativo e democrático.

A participação da sociedade nos processos de avaliação de impacto ambiental é uma realidade em todo o mundo civilizado, pois, em última análise, são os cidadãos e seus descendentes que experimentarão os impactos negativos ou positivos dos empreendimentos econômicos.

Registre-se que na doutrina internacional é matéria assente: “El derecho a ser informado y emitir opinión en la toma de decisiones que afecten a los bienes culturales” (CÁRDENAS, [s.d.t.], p. 315). No mesmo sentido, a Carta de Nairóbi, em seu item 17 (UNESCO, 1976) preconiza que: “[...] respeitadas as condições próprias a cada país e a distribuição de poderes das diversas administrações nacionais, regionais e locais, a execução de obras de salvaguarda deveria se inspirar nos seguintes princípios: [...] as autoridades deveriam tomar a iniciativa de organizar a consulta e a participação da população interessada”.

Sobre a publicidade que deve ser dada aos estudos de impacto, leciona Mirra:

[...] por outro lado, a publicidade exigida para o EIA/RIMA não se limita à divulgação oficial da sua realização. Inclui, ainda, a possibilidade de acesso do público em geral ao estudo e à totalidade da documentação correspondente, para fins de consulta, a fim de que a população possa examiná-los e discuti-los adequadamente, com perfeito conhecimento das características e das implicações ambientais do empreendimento. Sem que tal se dê, não se pode ter como assegurada a publicidade do estudo de impacto ambiental. (2008, p. 123).

Também aos estudos de impacto ao patrimônio cultural⁶ deve-se assegurar a mais ampla publicidade, em obediência ao mandamento constitucional inserto no art. 225, §1º, IV c/c art. 216, §1º, da CF/88, cuja conjugação leva à conclusão de que os estudos de impacto podem ser considerados uma forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Uma opção para concretizar a participação popular na análise dos estudos de impacto ao patrimônio cultural (projetos de restauro complexos, projetos de escavação arqueológica, estudos de impacto de vizinhança, etc.) é por meio da realização de audiências públicas, cuja utilização, infelizmente, vem sendo olvidada pelos órgãos públicos gestores, que ainda não incorporaram à praxe interna esse valioso instrumento.

Sobre as potencialidades do instrumento destaca Soares:

As audiências públicas arqueológicas são instrumentos preventivos e educativos que promovem a participação da sociedade na gestão dos bens arqueológicos. Embora esse instrumento seja mais conhecido pela sua utilização no curso do licenciamento ambiental, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, prevê e autoriza seu uso.

O art. 32 da mencionada estabelece que antes da tomada de decisão, diante de uma questão relevante, o órgão da administração pública federal poderá realizar audiência pública para debater a matéria do processo. Desse modo, a participação da sociedade ganha um mecanismo que dirime as dúvidas acerca da possibilidade ou não da prática da discussão pública.

O instrumento tem duas funções: a) a de promoção de debates para promover a informação e a participação da sociedade nos seus processos decisórios, proporcionando um controle social ao longo da formação da vontade administrativa; ou b) a de promoção da aproximação da comunidade leiga ou de alguma comunidade técnica com a matéria arqueológica, com a finalidade de discussões pontuais ou gerais.

Em ambos os casos, a audiência pública confere a possibilidade do exercício da cidadania e guarda pertinência com os princípios arqueológicos da educação arqueológica, da responsabilidade pública coletiva e da gestão patrimonial cooperativa.

O contato com as descobertas e a ampla participação no processo interpretativo, por meio de audiências públicas, possibilita a construção de valores de referência arqueológicos, pelos diversos atores, Poder Público, comunidade científica, sociedade civil. (2007, p. 169, 170).

Em se tratando de empreendimentos potencialmente impactantes do patrimônio cultural, situados em áreas urbanas, a Lei 10.257/2001 (art. 2º, XII) (Estatuto da Cidade) estabelece como uma das diretrizes da gestão urbanística a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico e prevê que para garantir a gestão democrática da

⁶ Quanto à análise dos impactos ao patrimônio cultural, o principal diploma que temos sobre o assunto é a Portaria 230/2002, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que estabelece o procedimento dos estudos arqueológicos, compatibilizando tais análises com as fases do estudo de impacto ambiental.

cidade, deverão ser utilizados, entre outros instrumentos, os debates, as audiências e as consultas públicas (art. 43, II).

A propósito, Carvalho Filho (2007, p. 292) assevera que diante das normas disciplinadoras do Estatuto da Cidade, não há mais espaço para se falar em processo impositivo ou vertical de urbanização, de caráter autoritário, sem respeito às manifestações populares coletivas. A implementação da participação popular no processo de planejamento urbanístico deixou de ser apenas uma faculdade jurídica das autoridades governamentais, passando a se constituir um inafastável dever.

Sobre a importância das audiências públicas no âmbito dos processos de avaliação de impacto, a jurisprudência tem decidido:

O órgão licenciador não está vinculado às conclusões da audiência pública, na decisão, mas deve levar em consideração, na decisão, as colocações que nela são feitas, pois a finalidade da participação pública no procedimento apenas é atingida se as manifestações foram fundadas e efetivas. O princípio da participação pública assegura ao cidadão o direito de intervir na tomada da decisão devidamente informado, participação desinformada não é participação e o direito à informação deve ser dar no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente. (TRF4, 2009).

O objetivo da audiência de EIA/RIMA é possibilitar a participação popular em assuntos relacionados ao meio ambiente, e dar concretude ao comando do artigo 225, IV da Constituição Federal, o qual, por sua vez, deriva de um princípio maior, o Republicano, insculpido no artigo 1º da Carta Maior. Foi exatamente o adiamento da audiência que possibilitou a ampla participação popular e o extenso debate que, como dantes afirmado, se estendeu por quase 07 horas, garantindo total legitimidade ao processo. O simples fato de a legislação não prever o desdobramento da audiência não significa que ela não possa ocorrer. É o interesse público quem dita tais regras. O que a legislação veda é a surpresa, a surdina, simulacro de audiência visando burlar o interesse da coletividade. Apelação que se nega provimento. (TRF3, 2011).

Na questão de fundo, é de ser mantida a sentença, pois realizar audiência pública sem antes promover estudos determinaria uma consulta popular sem conhecimentos técnicos suficientes, a população sequer teria sido convenientemente informada sobre a discussão dos impactos que a região sofreria. É o princípio da informação e publicidade que precisa ser assegurado de forma correta e consistente. Participação desinformada equivale a participação nula. (TRF4, 2009).

5 O serviço de informação ao cidadão do Iphan

No ano de 2007, o Tribunal de Contas da União, após auditoria realizada no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em Acórdão de 17 de outubro, decidiu, por unanimidade, dentre outras coisas:

9.1. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.1.4. estude, desenvolva e implante sistema de ouvidoria, ou mecanismo afim, de maneira a possibilitar o tratamento eficaz e tempestivo das informações e denúncias relacionadas *aos sítios arqueológicos*.

Nesse cenário, e considerando ainda o advento da Lei 12.527/2011, foi editada a Portaria Iphan n. 211, de 16 de maio de 2012, que institui o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC-Iphan), nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC-IPHAN.

Art. 2º. São objetivos do SIC-IPHAN:

I – assegurar a implementação da Lei nº 12.527/2011;

II – contribuir para o aperfeiçoamento da gestão da informação no IPHAN, garantindo o aprimoramento constante do fluxo de tramitação das solicitações de acesso à informação e dos sistemas que lhe dão suporte e,

III – implementar as medidas necessárias à observância das demais disposições da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º. Compete ao SIC-IPHAN:

I – responder, diretamente ao cidadão, as solicitações de acesso à informação contida em documentos produzidos pelo IPHAN;

II – atender ao público e orientá-lo quanto ao acesso a informações;

III – informar o público sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades do IPHAN;

IV – receber solicitações de acesso a informações pertinentes às áreas de competência do IPHAN;

V – encaminhar ao Presidente ou à Diretoria Colegiada as solicitações de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades;

VI – acolher recurso contra a negativa de acesso à informação relativa às áreas de sua competência e encaminhá-lo para apreciação da autoridade responsável que, após, manifestação, será submetido à análise do Presidente ou da Diretoria Colegiada e, em caso de indeferimento, ao órgão responsável;

VII – receber pedido de desclassificação de documento produzido pelo IPHAN, que será dirigido ao Presidente ou à Diretoria Colegiada e, em caso de indeferimento, encaminhado à Ministra de Estado da Cultura para apreciação pela autoridade competente;

VIII – elaborar relatório das solicitações de acesso à informação e enviar ao Presidente do IPHAN para publicação na página oficial, consoante disposto no art. 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º. Ao receber pedido de acesso a informações que dependa de manifestação das áreas organizacionais desta Autarquia, o SIC-IPHAN deverá encaminhá-lo imediatamente ao dirigente competente.

§1º. O dirigente de que trata o “caput” deste artigo deverá encaminhar a resposta da solicitação, emitida pela área competente, ao SIC-Iphan, impreterivelmente antes do término do prazo previsto pelo art.11 da lei, para o envio ao cidadão da informação requerida.

§2º Em caso de as atividades de busca e disponibilização da informação serem de complexidade e volume significativos, o SICIPHAN deverá cientificar o solicitante da necessidade de prorrogação do prazo para resposta por até mais dez dias.

§3º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de uma área organizacional, o SIC-IPHAN poderá desmembrá-lo, encaminhando-o aos dirigentes competentes.

Art. 5º. No âmbito deste Instituto, são dirigentes, para fins do cumprimento do disposto nesta Portaria, além do Presidente, os Diretores de Departamentos, os Superintendentes e os diretores das Unidades Especiais do Iphan, aos quais incumbe se manifestar sobre pedidos de acesso a informação quando demandados formalmente, observado o prazo consignado para resposta.

§1º Todos os servidores deste Instituto devem orientar os interessados a apresentarem solicitações de informações de forma a atender a plenitude desta Lei diretamente ao SIC-IPHAN, o qual deverá preencher o formulário disponibilizado no sítio oficial desta Autarquia.

§2º Observado o prazo legal de no máximo 30 (trinta) dias para manifestação, o Presidente, havendo necessidade, poderá convocar a Diretoria Colegiada para apreciar e decidir sobre a resposta a ser produzida.

Art. 6º. Se não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, caberá o SIC-IPHAN:

I – comunicar a data, local e modo para o solicitante realizar a consulta, providenciar a reprodução ou a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou, III – comunicar que não possui a informação requerida e indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter seu pedido a esse órgão ou entidade, cientificando o solicitante da remessa do seu pedido de informação.

Art. 7º. Conta-se o prazo a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC-IPHAN, inclusive aquelas encaminhadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 8º. O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações e não acolhido pela autoridade competente será submetido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

Art. 9º Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34, da Lei nº 12.527/2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I – recusar-se a fornecer informação requerida, nos termos desta Lei;

II – retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III – fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 10. Nos termos da Portaria nº 188, de 02 de maio de 2012, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, compete à autoridade ali designada como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011 e pela coordenação do SIC-IPHAN baixar as normas complementares para a execução das disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Os dirigentes das unidades gestoras a que se refere o art.5º desta Portaria indicarão, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Portaria, a relação dos servidores para servir de suporte ao atendimento das solicitações do SIC-IPHAN e para apoiar a implementação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito de cada unidade.

Art. 11. As solicitações de acesso à informação serão recebidas e tramitadas pelo SIC-IPHAN a partir do dia 16 de maio de 2012.

A implementação efetiva do Sistema de Informação ao Cidadão do Iphan – ainda não ocorrida na prática – pode se transformar em bom exemplo a ser seguido por todos os demais órgãos nacionais envolvidos com a temática atinente ao patrimônio cultural.

6 Bases de informações sobre bens culturais

Conhecer, acessar, identificar dificuldades de acesso e protestar por melhorias nas bases de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro são ações que podem contribuir significativamente para a maior transparência e otimização da acessibilidade a dados de relevo sobre o nosso patrimônio cultural.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece, como dever do Estado, garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º) e que incumbe aos órgãos e às entidades públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

Enfim, não há dúvida que, em relação aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro (cuja fruição coletiva constitui princípio nuclear), todos os dados a tal respeito devem ser divulgados para conhecimento geral.

Veja-se a seguir algumas das principais bases de dados existentes a respeito.

6.1 Patrimônio arqueológico

No que diz respeito ao patrimônio arqueológico, a Lei 3.924/1961 dispõe no art. 27 que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, bem como as que se tornarem conhecidas por qualquer via.

No ano de 1997, o Iphan concebeu o Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico (SGPA), com o objetivo de estabelecer padrões nacionais no âmbito da identificação dos sítios, das coleções arqueológicas e do registro da documentação arqueológica produzida, subsidiando as ações de gestão.

Esse instrumento é de extrema importância prática para a socialização das informações hauridas com os estudos arqueológicos, pois o conhecimento desse patrimônio não pode ficar limitado aos gabinetes acadêmicos das universidades e dos centros de pesquisas, em decorrência da obrigação ética dos pesquisadores de dar retorno à comunidade dos achados e dados científicos obtidos, informando à população local a importância e riqueza de seu patrimônio cultural. (PESSIS; MARTIN, 2007, p. 170).

Segundo o Iphan (1997), a estrutura do Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico (SGPA) foi concebida para ser implementada em módulos, compreendendo as seguintes bases: a) Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos

(CNSA), o primeiro sistema de informações criado, disponibilizado na página eletrônica do Iphan em 1998 com cerca de 10.000 fichas de sítios (atualmente, conta com mais de 17.500); b) Banco de Portarias de Arqueologia, criado como suporte às atividades de licenciamento relativas ao uso dos sítios arqueológicos – bens da União tutelados pelo Iphan. No banco estão disponíveis as portarias do Diário Oficial da União, a partir de 1991 com as respectivas imagens, passíveis de serem baixadas por computador.

As omissões relativas à implementação do SGPA levaram o Tribunal de Contas da União (TCU, 2007), por meio do Acórdão 2164/2007 (Processo TC-022.813/2006-8), a determinar ao Iphan que elabore e ponha em execução um cronograma que contemple as etapas de implementação do SGPA, com as respectivas datas de conclusão para cada fase, até a total implementação do sistema.

6.2 Patrimônio espeleológico

O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (Canie) foi instituído pela Resolução 347/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), sendo considerado parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (Sinima), com o objetivo de disponibilizar as informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional. Segundo o art. 3º, §4º, da Resolução, o empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no Canie dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

Determina o art. 11 do mesmo ato que o órgão ambiental competente fará articulação nos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, através de termo de cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do Canie.

A base de dados sobre o patrimônio espeleológico brasileiro encontra-se disponível na página eletrônica do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (Cecav, 2005), vinculado ao Instituto Chico Mendes de Proteção à Biodiversidade (ICMBio).

6.3 Patrimônio paleontológico

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), como depositária da memória geológica do Brasil, dispõe de grande acervo de dados e informações, em vários tipos de mídia, cujos gerenciamento e disponibilização constituem missão primordial da instituição.

A base de dados paleontológicos (BASE PALEO) reúne dados referentes à ocorrência de fósseis (macrofósseis, microfósseis e palinomorfos), sua taxonomia, paleoecologia e bioestratigrafia. Informações adicionais, referentes às litologias e geocronologia dos sedimentos que os contêm, locais de coleta e fontes de referências são fornecidas com precisão.

Atualmente, a base de dados conta com 27.282 documentos cadastrados (CPRM, 2014).

6.4 Patrimônio tombado

Lamenta-se a inexistência, até o presente momento, de uma base nacional de dados sobre todos os bens culturais tombados (pela União, pelo Distrito Federal, pelos estados e municípios) existentes no País.

O Iphan, apesar de ser de sua competência administrativa promover o cadastramento do patrimônio cultural brasileiro (art. 2º, II, do Anexo I ao Decreto 6.844/2009), limita-se a divulgar em sua página eletrônica apenas os bens tombados em nível federal. (IPHAN, 2014).

Seria de grande importância a implementação do cadastro nacional dos bens tombados, de maneira a permitir a difusão de todos os bens materiais protegidos por tal instrumento no Brasil, com a indicação georreferenciada dos perímetros de proteção e área de entorno.

6.5 Cadastro nacional de negociantes de antiguidades e obras de arte

O Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (CNART) foi desenvolvido pelo Iphan a partir de 2007, em cumprimento à decisão obtida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal, para registrar os negociantes e agentes de leilão que comercializam objetos com valor histórico e artístico, em cumprimento aos arts. 26 e 27 do Decreto-lei 25/1937.

O CNART permite o cadastramento *online* dos dados pessoais de negociantes e agentes de leilão e da relação descritiva dos objetos disponíveis em seus acervos.

7 Instrumentos judiciais para a proteção do direito à informação

Conforme lecionam Canela e Nascimento:

Além de ser um direito de todo e qualquer indivíduo, o acesso à informação é um direito difuso, ou seja, que pertence à coletividade. Isso porque o acesso

amplo a informações públicas resulta em ganhos para a comunidade de maneira geral. Conhecer as informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes – que afetam a vida em sociedade. O controle social mais atento dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas. (2009, p. 11-12).

Na mesma linha de raciocínio, Loures ressalta:

O direito à informação possui assento em diversos dispositivos constitucionais, na qualidade de direito público subjetivo e de interesse de natureza difusa, fundamental ao exercício da cidadania, de que são titulares, ao mesmo tempo, cada cidadão e a coletividade como um todo, e que pode, a princípio, ser exercido contra o Estado, os meios de comunicação ou quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de informações, dados e documentos de relevância para a proteção ambiental. (s.d., p. 7).

Nessa perspectiva, em casos de violação ao direito de acesso à informação em qualquer de suas dimensões (direito de se informar, de direito de ser informado ou direito de informar), torna-se possível o acionamento do Poder Judiciário por meio de instrumentos processuais, como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança, a fim de dar concretude ao direito substantivo desrespeitado.

Sobre o dever do Iphan de implementar o Cadastro Nacional de Negociantes (direito de ser informado sob a ótica do cidadão e dever de informar sob a perspectiva do Poder Público) já decidiu o TRF 1ª Região em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. PRESERVAÇÃO. CADASTRAMENTO NACIONAL. LEGALIDADE. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N. 8.078/90, ART. 93, II). I – Em se tratando de ação civil pública ajuizada contra autarquia federal, visando inibir danos ao patrimônio cultural brasileiro, com reflexos em todo o território nacional, como no caso, é competente a Justiça Federal localizada em Capital do Estado ou no Distrito Federal, para processar e julgar o feito, por força do que dispõe o art. 93, II, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/85. Precedentes do STJ. Preliminar de incompetência do juízo que se rejeita, na espécie. II – A implementação e funcionamento de cadastro nacional, para fins de registro de todos os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, possui respaldo legal (Decreto-Lei 25/37, art. 26), competindo ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na condição de órgão responsável pela proteção, fiscalização, promoção, estudo e pesquisa do patrimônio cultural brasileiro (Decreto n. 5.040/2004), nos termos do art. 216 da Constituição Federal, promover, dentre outras ações, a identificação, o inventário, a documentação, o registro, a difusão, a vigilância, o tombamento, a conservação, a preservação, a devolução, o uso e a sua revitalização, exercendo, quando necessário, o poder de polícia administrativa, para essa

finalidade. III – A determinação judicial, no sentido de impor-se ao referido órgão o fiel cumprimento de suas funções institucionais, não representa qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, por se tratar, no caso, de medida garantidora da tutela constitucional de defesa do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216 e incisos), a merecer a proteção do Estado, na dimensão constitucional de seu interesse difuso, que integra o meio ambiente cultural, sob a tutela expressa e visível da Carta Magna, nos comandos mandamentais de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (CF, art. 215, caput) e ainda de que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (CF, art. 216, §1), pois “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas e IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (CF, art. 216, III e IV), sendo que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei” (CF art. 216, §4º). IV – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, 2008).

Quanto ao direito pessoal de obter informações (inclusive para instrumentalizar a propositura de ação popular), as decisões judiciais nos mandados de segurança soam no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A INFORMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Nos termos do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder. III. Assim, a impetrada não pode negar a entrega de cópia dos documentos solicitados, cujo sigilo, no caso em exame, não pode ser oposto ao interesse do impetrante, visto se tratar de exercício de direito na defesa do bem público, ainda mais quando esse justifica quanto ao fim e as razões do pedido. IV. Agravo não provido. (TJMA, 2012).

Se as repartições públicas não podem negar a qualquer cidadão ou pessoa diretamente interessada, o acesso a certidões, por ser um direito constitucional assegurado a todos. Se qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, da mesma forma a negativa no fornecimento de certidões, documentos e informações solicitados constitui ofensa ao princípio de transparência dos atos da administração pública, publicidade, legalidade e moralidade. (TJSC, 2000).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. Exegese do art. 5º e incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito de requerer junto aos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, sob a forma de certidões. Ilegal a recusa desmotivada ao requerimento formulado, que justifica o amparo concretizável por via do

mandamus. Recurso não provido, desacolhido o reexame necessário. (TJSP, 2011b).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. O impetrante fundamentou seu pedido ao requerer cópia do processo administrativo e se a pretensa ação popular traduz “fiscalização genérica e desarrazoada do poder público estadual”, é questão a ser decidida no mérito, inclusive estando o impetrante sujeito às penalidades decorrentes de seu ajuizamento conforme art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”; II. Nas expressões imortais de Hely Lopes Meirelles, “pela ação popular, cabe também ao povo intervir na administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece-se, assim, que todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto”; III. “blindar” a administração, retirar do cidadão o direito à obtenção de documentos capazes de ensejar a ação popular, é afrontar a constituição e coonestar eventuais atos atentatórios ao patrimônio público e à moralidade administrativa; IV. “se a autoridade administrativa, sem motivação, não observa o prazo legal para o fornecimento das informações requeridas, pode-se impetrar mandado de segurança para que ela seja compelida ao fornecimento das informações, em tempo razoável, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009”. Precedente do venerando Superior Tribunal de Justiça; V. Concessão da segurança, parcialmente. (TJRJ, 2010).

Considerações finais

Enfim, na gestão do patrimônio cultural brasileiro, integrado por bens de interesse público e de titularidade difusa, nada justifica a omissão ou a negativa deliberada de prestar informações, por parte dos órgãos públicos em geral, pois de acordo com o que preconiza o princípio da publicidade ou da máxima transparência, a Administração há de agir de sorte a nada ocultar, suscitando, ao contrário, a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, o que não deva vir a público em uma verdadeira democracia.

Conhecer, acessar, identificar dificuldades de acesso e protestar por melhorias nas bases de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro são ações que podem contribuir significativamente para a maior transparência e otimização da acessibilidade a dados de relevo sobre o nosso patrimônio cultural.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. Decreto 1.922, de 5 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm>. Acesso em: 8 jan. 2014.

BRASIL. Decreto 6.844, de 7 de maio de 2009. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6844.htm>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 9 jan. 2014.

CÁRDENAS, Rocío Silvia Cutipé. *El rol social del patrimonio: ¿nos hemos olvidado de la gente?*, s.d.t. Disponível em: <<http://www.international.icomos.org/madrid2002/actas/315.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília: Andi; Article 19, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. 2. i. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. CECAV. Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas. *Base de dados geoespacializados das Cavernas do Brasil*, 2005. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/cecav/downloads/mapas.html>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRAISL. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. CPRM. Serviço Geológico do Brasil. *CPRM – GEOBANK – Paleo*. Disponível em: <http://geobank.sa.cprm.gov.br/pls/publico/paleo.paleontologia.tela_inicial?p_webmap=N>. Acesso em: 18 set. 2012.

BRASIL. GDDC. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1966. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

FRANZON, Sadi. Direito à informação ambiental. *Revista Spei*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 31-38, jan./jul. 2003.

ICOMOS. International Council on Monuments and Sites. *Normas de Quito*, 1967. Disponível em: <<http://www.icomos.org/charters/quito.htm>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

BRASIL. IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Arquivo Noronha Santos*, 2014. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/ans/inicial.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico*, 1997. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montaPaginaSGPA.do>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. *A implementação do direito à informação ambiental*, s.d.t. Disponível em: < [ixie://www.academia.edu/1358508/A_implementacao_do_direito_a_informacao_ambiental](http://www.academia.edu/1358508/A_implementacao_do_direito_a_informacao_ambiental)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Gestão do patrimônio cultural brasileiro e tombamento. In: MARQUES, Cláudia Lima et al. (Org.). *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153-166.

_____. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Participação popular no Estatuto das Cidades. In: FINK, Daniel Roberto (Coord.). *Temas de Direito Urbanístico 4*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005. p. 237-269.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira*. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural*. Coimbra: Almedina, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas (Brasil). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas (Brasil). *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

PESSIS, Anne-Marie; MARTIN, Gabriela. Área arqueológica de Seridó. In: SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes*. Erechim: Habilis, 2007.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: Fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes*. Erechim: Habilis, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa: direito de certidão, vista e intimação. *Boletim de Licitações e Contratos*, p. 472-481, out. 1996.

BRASIL. TCU. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo n. TC-022.813/2006-8. Julg. 2007. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo n. 4289/2012. Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra. Julg. 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0020974-10.2010.8.19.0000. Relator: Desembargador Ademir Pimentel. Julg. 24 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

_____. TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 70022333389. Relator: Desembargador José Baroni Borges. Julg. 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. TJSC. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo n. 99.019154-0. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio. Julg. 28 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0001893-51.2010.8.26.0624. Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho. Julg. 25 mai. 2011b. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0181819-89.2008.8.26.0000. Relator: Desembargador Sidney Romano. Julg. 30 mai. 2011^a. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 set. 2013. TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública n. 2006.38.00.039883-4. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Julg. 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. TRF3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 0004538-57.2008.4.03.6100. Relator: Juiz Federal Conv. Rubens Calixto. Julg. 07 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2013.

_____. TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo n. 2001.71.01.001497-1. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Julg. 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

_____. TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo n. 2001.71.01.001497-1. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Julg. 1º abr. 2009. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

UNECE. Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. *Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente*, 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

VASCONCELOS, Larissa Batista. O STF e o direito de acesso a documentos públicos, s.d.t. *Revista Internacional Direito e Cidadania* [online]. Disponível em: <<http://www.reidespecial.org.br/?CONT=00000341>>. Acesso em: 6 nov. 2012.